



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2239, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	011
Senador Sergio Moro (PL/PR)	012

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2239/2022)

Dê-se a seguinte redação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 2.239, de 2022:

“Art.99.....

.....

§ 3º-B. Ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do § 2º deste artigo, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, considerando, além da capacidade financeira do requerente, a natureza da demanda e a reiteração de ajuizamento pelo mesmo autor ou patrono contra o mesmo réu.

.....

.....

§ 9º Os dados estatísticos relativos à concessão e à revogação de gratuidade da justiça deverão ser publicados também por segmento econômico, com acesso público, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 10. Quando o processo tiver sido extinto sem julgamento do mérito por desistência do autor, em razão do indeferimento da gratuidade da justiça, nova ação com as mesmas partes e a mesma causa de pedir não poderá ser isenta de custas processuais, salvo nas hipóteses do § 2º deste artigo.



§ 11. Terá automaticamente indeferido, no âmbito dos Juizados Especiais, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por parte já reconhecida em processo judicial como litigante abusiva.”

.....

.....

“Art. 321-A. Ao constatar indícios de litigância abusiva, o juiz poderá, alternativamente às medidas previstas no art. 81, exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, que o autor providencie a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir e a idoneidade de sua postulação.

§ 1º Se o autor não cumprir a diligência prevista no caput, o juiz indeferirá a petição inicial, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º Configura litigância abusiva o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça, compreendendo, entre outras condutas:

I – o ajuizamento de ações em massa, padronizadas, sem análise do caso concreto ou sem tentativa prévia de resolução administrativa eficaz, quando houver canais formais disponíveis;

II – o fracionamento indevido de pedidos ou demandas decorrentes do mesmo contrato, relação jurídica ou evento fático, nos termos da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça;

III – a repetição de demandas idênticas pelo mesmo autor ou por patrono que atue de forma reiterada contra o mesmo réu, com o objetivo de aumentar artificialmente o volume de litígios.

§ 3º Ao ser constatada litigância abusiva no decorrer do processo, cujo benefício da gratuidade da justiça tenha sido concedido, este será imediatamente revogado, devendo ser pagas todas as custas processuais devidas até o momento.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 2.239, de 2022, que trata da concessão da gratuidade da justiça, buscando equilibrar o direito constitucional de acesso ao Judiciário com a necessidade de coibir abusos processuais que sobrecarregam o sistema e comprometem a efetividade da prestação jurisdicional.

Entre os aprimoramentos sugeridos, destacam-se: (i) a vedação à concessão de nova gratuidade quando houver extinção do processo sem julgamento de mérito por desistência do autor após o indeferimento do benefício, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (ii) o indeferimento automático da assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais à parte já reconhecida como litigante abusiva; (iii) a previsão de que o juiz considere, além da capacidade financeira, a natureza da demanda e a reiteração de ações pelo mesmo autor ou patrono contra o mesmo réu; e (iv) a obrigatoriedade de publicação dos dados relativos à gratuidade da justiça também por segmento econômico, garantindo maior transparência e controle social.

Adicionalmente, a emenda introduz parâmetros objetivos para a caracterização da litigância abusiva, como o ajuizamento em massa de ações padronizadas sem tentativa prévia de solução administrativa, o fracionamento indevido de pedidos e a repetição de demandas idênticas contra o mesmo réu, práticas que oneram de forma desproporcional o Poder Judiciário. Também se estabelece a possibilidade de o magistrado determinar a emenda da petição inicial, conferindo oportunidade ao autor de demonstrar a idoneidade da demanda antes da imposição de sanções mais gravosas.

Com tais medidas, busca-se assegurar um ambiente processual mais justo e eficiente, que preserve o direito fundamental de acesso à Justiça sem abrir espaço para distorções que fragilizem a segurança jurídica, a sustentabilidade financeira do sistema e a credibilidade da atividade jurisdicional.



Sala das sessões, 17 de junho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9396567006>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 2239/2022)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 321-A, na Seção I (“Dos Requisitos da Petição Inicial”) do Capítulo II (“Da Petição Inicial”) do Título I (“Do Procedimento Comum”) do Livro I (“Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”) de sua Parte Especial:

‘Art. 321-A. Ao constatar, antes da citação, indícios de litigância abusiva, o juiz poderá, alternativamente à tomada de medidas do art. 81, exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, que o autor providencie a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar a idoneidade de sua postulação.

§ 1º Se o autor não cumprir a diligência prevista no caput, o juiz indeferirá a petição inicial, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º Configura litigância abusiva a propositura de demandas sem lastro legal ou fático, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, caracterizadoras de assédio processual, violadoras do dever de mitigação de prejuízos, ou com a utilização de expedientes artificiais ou fraudulentos para burlar a competência, a distribuição ou o pagamento das custas processuais.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Tendo assumido a função de relator do Projeto de Lei nº 2.239, de 2022, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Senador Laércio Oliveira apresentou relatório em que opinou pela aprovação da proposição, na forma de uma emenda substitutiva em que foram cogitados incrementos verdadeiramente dignos de louvor.

Um dos mais notáveis está encartado no art. 3º do substitutivo e consiste na sugestão de inserção, no Código de Processo Civil (CPC), de um art. 321-A, destinado a ser o primeiro dispositivo desse diploma legal a versar explicitamente sobre a litigância abusiva, tema muito em voga hoje em dia na seara do direito processual.

Aliás, um dos mais veementes indícios de quão oportuna é essa matéria é o fato de que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi recentemente levado a se manifestar sobre ela, por meio da Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, que nos termos de sua ementa, *recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva*.

Não obstante, cumpre notar que, ao fazer remissão ao art. 81 do CPC, o texto ventilado para o aludido art. 321-A induz à compreensão de que a litigância abusiva seria espécie do gênero litigância de má-fé, sem, no entanto, lhe conferir uma clara definição, o que nos parece um equívoco.

Diante disso, aproveitamos a oportunidade para apresentar esta emenda, a fim de fazer constar no CPC um singelo conceito para a litigância abusiva, com base nas pertinentes disposições daquela Recomendação do CNJ.

Sala das sessões, 17 de junho de 2026.

Senador Sergio Moro
(PL - PR)

